Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:810760 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0006557-24.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ADVOGADO (A): (OAB T0008805) IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara PACIENTE: Criminal de Paraíso do Tocantins IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, C/C ART. 226, INCISO II, C/ AMBOS DO CÓDIGO PENAL PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENCA DOS REOUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. Verifica-se que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública. 3. A prisão preventiva do paciente teve por principal fundamento a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, abstraída da gravidade concreta do delito, crime de estupro de vulnerável supostamente praticado contra a filha dos 7 até os 11 anos de idade, de forma continuada, a denotar o risco de reiteração das condutas. 4. Assim, revestiu-se de legalidade a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente, porquanto presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 6. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito de homicídio qualificado, mostrando-se necessária, como no caso. 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 8. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. A impetração é própria, a tempestividade é nata e 9. Ordem denegada. independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO. Consoante relatado, cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por , advogada, em favor do paciente F.B.S., indicando como autoridade coatora o JUÍZO 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. Extrai-se do Inquérito Policial que o ora paciente teria praticado conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal com A.V.S.S., sua filha, consubstanciados em penetração anal e vaginal. Os abusos foram noticiados à Autoridade Policial por meio do Conselho Tutelar. Extrai-se que a menor teria sido abusada por seu genitor dos 7 aos 13 anos de idade, e a prisão preventiva foi decretada em 02/04/2023, após representação da Autoridade Policial, com fundamento na garantia da

ordem pública e garantia da instrução criminal. No presente remédio constitucional, em suma, a impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fundamentos concretos para sua decretação e manutenção, assentada na garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, ponderando a ausência de periculosidade do paciente, que não possui antecedentes criminais. Aduz que o crime não ostenta a característica de grave ameaça ou algo similar, a revelar a pertinência da concessão da liberdade provisória, por inexistir o periculum libertatis ou outras hipóteses para justificar a prisão cautelar, decretada com base na gravidade abstrata do delito. Finaliza pugnando pelo deferimento da liminar, com a concessão de liberdade, sem fiança, ratificando-a quando da análise meritória. O pedido liminar foi indeferido (evento 6). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 13). O artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal prevê a concessão de Habeas Corpus quando alquém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No mesmo sentido, dispõe o artigo 647 do Código de Processo Penal, que regra o processo pertinente. No tocante à prisão cautelar, é inegável que a mesma deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presenca de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Depreende-se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos ao feito, que a prisão preventiva do paciente foi decretada e posteriormente mantida em decorrência da suposta prática do delito de estupro de vulnerável, sendo o agente pai da vítima, subsumindo-se a conduta, em tese, ao crime descrito no artigo 217-A, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal. Conquanto alegue a inexistência de fundamentos para sustentar a manutenção da prisão preventiva, restou bem delineado nos autos a gravidade concreta do delito, porquanto supostamente praticado contra a própria filha, desde que esta contava com apenas 7 anos de idade. Os indícios de autoria e materialidade ressaem de Boletim de Ocorrência nº 00020511/2023, relatório do conselho tutelar, comunicado de abuso sexual da Escola Estadual de Tempo Integral , Laudo Psicológico, Laudo Pericial — Exame Pericial de Conjunção Carnal, nos quais constam relatos da vítima à Assistente Social, Psicóloga e professores, de fatos que, em tese, constituem atos libidinosos e conjunção carnal, bem como pelas declarações de testemunhas até então inquiridas pela Autoridade Policial. A prisão do paciente teve por fundamento a garantia da ordem pública, e conveniência da instrução, requisitos insculpidos nos artigos 312 do CPP. Aliás, destaco trecho da decisão ora impugnada, que consignou, inclusive, a impossibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão (evento 7, autos nº 0001542-78.2023.827.2731): "Analisando os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, verifica-se que a materialidade do fato e os indícios da autoria delitiva atribuída ao representado encontram-se suficientemente demonstrados, mormente pelo boletim de ocorrência n.º 00020511/2023, avaliação de serviço social, laudo psicológico, laudo de conjunção carnal e pelo teor das declarações constantes no bojo do inquérito policial n.º 0001508-06.2023.8.27.2731.

Presentes, pois, o fumus comissi delicti. Além disso, imputa-se ao representado a prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, envolvendo violência doméstica contra criança, satisfazendo, assim, as exigências previstas no artigo 313, incisos I e III, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, preenchidos os pressupostos autorizadores da constrição cautelar, passa-se à análise dos requisitos estabelecidos no artigo 312. Conforme é cediço, a prisão cautelar do agente só deve ser decretada quando for absolutamente oportuna e necessária, como, por exemplo, com o fito de cessar uma agressão mais séria à ordem pública. Deve, portanto, o édito prisional estar cercado de elementos sólidos e aptos a evidenciar a sua periculosidade ou da possibilidade de que, em liberdade, continue a praticar crimes, ou, ainda, traga insegurança à sociedade. Inclusive, com o advento da Lei Federal n.º 13.964/19, que promoveu profundas alterações no Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva para o fim de garantir a manutenção da ordem pública exige a indicação do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (artigo 312, caput e § 2º). Assim, para que a prisão cautelar, repita-se, que é medida de exceção, possa existir, devem estar presentes não apenas as hipóteses do artigo 312 do CPP, mas deve também o magistrado, ao determinar sua imposição, indicar os elementos concretos que levaram ao reconhecimento dos requisitos e dos pressupostos legais para a decretação da custódia preventiva. Pois bem. Quanto aos reguisitos de ordem subjetiva, a indicar a necessidade e a oportunidade da segregação do representado, também demonstrados nos autos, merecendo ênfase não só a gravidade ínsita ao delito imputado (estupro de vulnerável praticados em continuidade delitiva), mas também a que foi revelada pelos meios concretos de sua execução, considerando as severas circunstâncias trazidas nos elementos indiciários que instruem a presente representação de prisão. Segundo consta, o representado, aproveitando-se do fato de ser pai da ofendida, teria compelido a infante à prática de diversos atos libidinosos (incluindo penetração anal) e à conjunção carnal. Consta, ainda, informação de que o representado ingeria bebidas alcoólicas com os amigos, quebrava as coisas dentro de casa, batia na ofendida e, depois, a colocava para arrumar tudo que havia quebrado enquanto a ofendia com palavrões do tipo "merda", "filha da mãe", etc. informou para a psicológica que, além das sevícias de ordem sexual e verbal, também sofria violência física, pois apanhava do pai e tinha muito medo que ele a matasse. Registre-se, por relevante, que o Laudo de Exame de Corpo de Delito constatou a existência de ruptura himenal antiga e cicatrizada em - evento 1, pág. 27, dos autos de inquérito policial de n.º 0001508-06.2023.8.27.2731 -, a qual narrou que desde os 7 (sete) anos é abusada pelo pai, sendo que os abusos ocorriam sempre quando ele chegava do serviço — evento 1, pág. 19, dos autos de inquérito policial de n.º 0001508-06.2023.8.27.2731 -, o que implica deduzir, ao que tudo indica, que a criança foi submetida, por diversas vezes, às sevícias de ordem sexual. Com efeito, tais circunstâncias revelam não só a extrema gravidade do delito, mas também a periculosidade social do agente. À vista da existência de elementos concretos a demonstrar gravidade concreta do delito, pelo que se verifica a periculosidade do agente, a segregação cautelar decretada para a garantia da ordem pública se mostra justificada, especialmente para acautelamento do meio social, já que os elementos indiciários até então colacionados indicam a prática reiterada de conjunção carnal por longo

período de tempo (há mais de três anos), mostrando-se temerária a aplicação de medidas cautelares diversas das postuladas. Torna-se intelectível, pois, dos elementos trazidos à baila que há indícios suficientes de que o representado pratica, de modo contumaz, atos delitógenos, sendo certo que, uma vez mantido em liberdade, certamente voltará a delinguir. E não se pode perder de vista, ainda, que há informações dando conta de que a criança encontra-se com transtornos psicológicos, ao que parece, decorrentes dos abusos sexuais. Desse modo, tem-se que a prisão preventiva do agente também é necessária para a garantia da instrução criminal, pois, uma vez mantido em liberdade, a vítima pode não se sentir segura em expor o fato criminoso às autoridades, o que, sem dúvidas, poderá prejudicar o bom e regular andamento da persecução penal. Nem se alegue que, no presente caso, não há elementos efetivos de que a vítima e/ou testemunhas estão sendo ameaçadas, pois a mera permanência do representado em liberdade já constitui, por si só, diante da gravidade dos fatos apurados, uma espécie de constrangimento que poderá interferir na apuração do fato criminoso. Isso porque, em delitos desta natureza, em regra, as vítimas são submetidas a uma espécie de ameaça velada. È irrelevante, portanto, o fato do representado ser primário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que eventuais condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e residência fixa, não obstam a decretação da prisão preventiva, nem conferem ao representado o direito subjetivo à concessão de liberdade." Destagues originais. Como cediço, a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. Há ainda nos autos fortes indícios no sentido de que os delitos foram cometidos de forma continuada, a denotar a evidente risco de perdurarem os constrangimentos à vítima, conforme bem ressaltou a i. Magistrada. Nesse compasso, ao que se observa, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, porquanto a prisão cautelar está motivada e fundamentada, tendo o juiz indicado concretamente a existência de fatos que justificam a aplicação da medida adotada. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. Vale salientar que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presenca dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais. No tocante a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si sós, não tem o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da

periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) grifei Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. À propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ -HC 487.591/PR, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei Quanto à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente diante das peculiaridades do caso concreto. Desta forma, cotejando o arcabouço probatório evidencia-se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem-se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado na decisão que decreta a prisão preventiva, cuja fundamentação não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparada nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Ante todo o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus. Outrossim. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 810760v3 e do código CRC 6adf1018. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 27/6/2023, às 16:12:26 0006557-24.2023.8.27.2700 810760 .V3 Documento:810764 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº RELATORA: Desembargadora 0006557-24.2023.8.27.2700/T0 PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0008805) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -Paraíso do Tocantins TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. MINISTÉRIO PÚBLICO 217-A, C/C ART. 226, INCISO II, C/ AMBOS DO CÓDIGO PENAL PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. Verifica-se que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública. 3. A prisão preventiva do paciente teve por principal fundamento a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, abstraída da gravidade concreta do delito, crime de estupro de vulnerável supostamente praticado contra a filha dos 7 até os 11 anos de idade, de forma continuada, a denotar o risco de reiteração das condutas. 4. Assim, revestiu-se de legalidade a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente, porquanto presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 6. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito de homicídio qualificado, mostrando-se necessária, como no caso. 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 8. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 9. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus. Outrossim, nos termos do voto da Relatora. . Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, , e e o Juíz . Representou a Procuradoria Geral de Justiça nesta Instância a Procuradora: Drª.. Palmas, 20 de junho de 2023. Documento eletrônico assinado por Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 810764v6 e do código CRC d6e7898c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 3/7/2023, às 16:36:9 0006557-24.2023.8.27.2700 810764 .V6 Documento:810757 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº

0006557-24.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO (A): (OAB T0008805) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins E OUTRO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por , advogada, em favor do paciente F.B.S., indicando como autoridade coatora o JUÍZO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. Extrai-se do Inquérito Policial que o ora paciente teria praticado conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal com A.V.S.S., sua filha, consubstanciados em penetração anal e vaginal. Os abusos foram noticiados à Autoridade Policial por meio do Conselho Tutelar. Extrai-se que a menor teria sido abusada por seu genitor dos 7 aos 13 anos de idade, e a prisão preventiva foi decretada em 02/04/2023, após representação da Autoridade Policial, com fundamento na garantia da ordem pública e garantia da instrução criminal. No presente remédio constitucional, em suma, a impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fundamentos concretos para sua decretação e manutenção, assentada na garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, ponderando a ausência de periculosidade do paciente, que não possui antecedentes criminais. Aduz que o crime não ostenta a característica de grave ameaça ou algo similar, a revelar a pertinência da concessão da liberdade provisória, por inexistir o periculum libertatis ou outras hipóteses para justificar a prisão cautelar, decretada com base na gravidade abstrata do delito. Finaliza pugnando pelo deferimento da liminar, com a concessão de liberdade, sem fiança, ratificando-a quando da análise meritória. O pedido liminar foi indeferido (evento 6). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 13). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 810757v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 7/6/2023, às 16:16:13 0006557-24.2023.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0006557-24.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO (A): (OAB T0008805) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE Tocantins JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Paraíso do Tocantins MP: MINISTÉRIO Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. OUTROSSIM. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretário